



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 508.713 - RS (2019/0127850-7)

RELATOR : **MINISTRO REYNALDO SOARES DA FONSECA**
IMPETRANTE : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
ADVOGADOS : MELISSA TORRES SILVEIRA - RS046237
DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PACIENTE : CARLOS HENRIQUE NASCIMENTO COELHO (PRESO)

EMENTA

HABEAS CORPUS. HOMICÍDIOS QUALIFICADOS. CORRUPÇÃO DE MENORES. TRÁFICO DE DROGAS. PRISÃO PREVENTIVA. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. FUNDAMENTAÇÃO. MODUS OPERANDI. GRAVIDADE CONCRETA DA CONDUTA. PERICULOSIDADE SOCIAL DO AGENTE. EFETIVO RISCO DE REITERAÇÃO DELITIVA (RÉU MULTIRREINCIDENTE). ALEGAÇÃO DE AUSÊNCIA DE CONTEMPORANEIDADE. INEXISTÊNCIA. CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO CONFIGURADO. ORDEM DENEGADA.

1. Para a decretação da prisão preventiva, é indispensável a demonstração da existência da prova da materialidade do crime e a presença de indícios suficientes da autoria. Exige-se, mesmo que a decisão esteja pautada em lastro probatório, que se ajuste às hipóteses excepcionais da norma em abstrato (art. 312 do CPP), demonstrada, ainda, a imprescindibilidade da medida. Precedentes do STF e STJ.

2. A prisão preventiva encontra-se suficientemente justificada na necessidade de garantia da ordem pública, em razão da periculosidade do paciente, evidenciada (i) pelo *modus operandi* (motivado por desavenças oriundas do tráfico de drogas, efetuou disparos de arma de fogo contra três indivíduos, matando dois deles, sendo os crimes praticados com envolvimento de menor de idade); e (ii) pelo efetivo risco de reiteração criminosa, tendo em vista que, segundo as instâncias ordinárias, o paciente é multirreincidente, possuindo 3 condenações transitadas em julgado, além de responder a outras ações penais pelos delitos de roubo majorado, receptação, ameaça e homicídio qualificado. Há, portanto, adequação aos requisitos do art. 312 do Código de Processo Penal. Precedentes.

3. Ademais, o decurso de tempo de mais de 3 anos entre a data dos fatos e a decretação da prisão não sustenta, por si só, a alegação de



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

ausência de contemporaneidade apta a revogar a medida extrema. Isso porque, conforme demonstrado, o paciente apresenta sérios indicativos de que, uma vez solto, voltará a delinquir, tendo em vista a existência de outros registros criminais após o fato criminoso, bem como seus péssimos antecedentes criminais e a gravidade concreta das condutas praticadas, circunstâncias que denotam a periculosidade acentuada do agente.

4. Ordem denegada.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Quinta Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, denegar a ordem. Os Srs. Ministros Ribeiro Dantas, Joel Ilan Paciornik e Jorge Mussi votaram com o Sr. Ministro Relator. Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Felix Fischer.

Brasília (DF), 06 de agosto de 2019(Data do Julgamento)

Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 508.713 - RS (2019/0127850-7)

RELATOR : **MINISTRO REYNALDO SOARES DA FONSECA**
IMPETRANTE : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
ADVOGADOS : MELISSA TORRES SILVEIRA - RS046237
DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PACIENTE : CARLOS HENRIQUE NASCIMENTO COELHO (PRESO)

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO REYNALDO SOARES DA FONSECA (Relator):

Trata-se de *habeas corpus* com pedido liminar impetrado em favor de CARLOS HENRIQUE NASCIMENTO COELHO contra acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul, que deu provimento ao Recurso em Sentido Estrito n. 0044529-36.2019.8.21.7000, interposto pelo Ministério Público, a fim de decretar a prisão preventiva do paciente, conforme a ementa que segue (e-STJ fl. 236):

RECURSO EM SENTIDO ESTRITO. INDEFERIMENTO DE REQUERIMENTO DE PRISÃO PREVENTIVA. HOMICÍDIO QUALIFICADO CONSUMADO (DUAS VEZES). HOMICÍDIO QUALIFICADO TENTADO. ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO. CORRUPÇÃO DE MENORES. RISCO CONCRETO À ORDEM PÚBLICA.

A gravidade dos fatos cuja prática é imputada ao recorrido (em virtude de desavenças oriundas do tráfico de drogas, efetuou disparos do arma de fogo contra três indivíduos, dois deles resultando mortos, sendo tais delitos praticados com participação de adolescente) revela a índole violenta da agente e a presença de concreto risco à ordem pública, a ensejarem a segregação cautelar, sobretudo se ostenta condenações irrecorríveis, pela prática anterior de porte ilegal de arma de fogo de uso restrito, e posterior do mesmo delito e do delito de que trata o artigo 16, parágrafo único, inciso IV, da Lei n. 10.826/03, e está a responder a processos outros, pelo cometimento de roubo majorado e receptação, homicídio qualificado e ameaça.

RECURSO PROVIDO. PRISÃO DECRETADA,



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Consta dos autos que o paciente foi denunciado pela prática dos delitos de homicídio qualificado, por duas vezes, homicídio qualificado tentado, associação para o tráfico e corrupção de menores. Requerida a decretação de sua prisão preventiva, o pedido foi indeferido pelo Magistrado de primeiro grau. Irresignado com a decisão, o Ministério Público Estadual interpôs o referido RESE, ao qual foi dado provimento pelo Tribunal *a quo*, por unanimidade, para decretar a segregação cautelar do paciente.

Inconformada, a Defesa do paciente impetrou o presente *habeas corpus*, alegando que o acórdão impugnado carece de fundamentação concreta e idônea, tendo em vista a ausência de contemporaneidade entre a prisão e os fatos imputados ao paciente (e-STJ fls. 3/12).

Diante disso, requer, em liminar e no mérito, a revogação da prisão preventiva, com a expedição do respectivo alvará de soltura.

Indeferida a liminar (e-STJ fls. 247/250) e prestadas as informações solicitadas (e-STJ fls. 255/258), o Ministério Público Federal manifestou-se pela denegação da ordem (e-STJ fls. 260/267), em parecer assim ementado:

HÁBEAS CORPUS. CRIMES DE HOMICÍDIO TRIPLA MENTE QUALIFICADO NAS FORMAS CONSUMADA (POR 02 VEZES) E TENTADA, ASSOCIAÇÃO PARA O TRAFICO DE ENTORPECENTES E CORRUPÇÃO DE MENORES (ART. 121, § 2º, I, II E IV, E ART. 121, § 2º, I, II E IV, CC. O ART 14, II, TODOS DO CP; ART. 35 DA LEI 11.343/06; E ART 244-B DA LEI 8.069/90). PRISÃO PREVENTIVA DECRETADA PELO TRIBUNAL ESTADUAL. WRIT QUE BUSCA SUA REVOGAÇÃO, SOB AS TESES DE FALTA DE MOTIVAÇÃO IDÔNEA A AMPARÁ-LA, AUSÊNCIA DOS REQUISITOS DO ART. 312 DO CPP E FALTA DE CONTEMPORANEIDADE DO DECRETO PRISIONAL. DESCABIMENTO. MEDIDA CONSTRITIVA DEVIDAMENTE JUSTIFICADA. GRAVIDADE DA INFRAÇÃO EVIDENCIADA PELAS CIRCUNSTÂNCIAS CONCRETAS DA SUA PRÁTICA. RÉU DE PERSONALIDADE VOLTADA À DELINQUÊNCIA. RISCO DE REITERAÇÃO DELITIVA. SEGREGAÇÃO ANTECIPADA NECESSÁRIA PARA A GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. PARECER PELO CONHECIMENTO DO MANDAMUS E PELA DENEGAÇÃO DA ORDEM POSTULADA.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 508.713 - RS (2019/0127850-7)

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO REYNALDO SOARES DA FONSECA (Relator):

A prisão preventiva é uma medida excepcional, de natureza cautelar, que autoriza o Estado, observadas as balizas legais e demonstrada a absoluta necessidade, a restringir a liberdade do cidadão antes de eventual condenação com trânsito em julgado (art. 5º, LXI, LXV, LXVI e art. 93, IX, da CF).

Para a privação desse direito fundamental da pessoa humana, é indispensável a demonstração da existência da prova da materialidade do crime e a presença de indícios suficientes da autoria, bem como a ocorrência de um ou mais pressupostos do artigo 312 do Código de Processo Penal.

Exige-se, ainda, na linha perfilhada pela jurisprudência dominante deste Superior Tribunal de Justiça e do Supremo Tribunal Federal, que a decisão esteja pautada em lastro probatório que se ajuste às hipóteses excepcionais da norma em abstrato e revele a imprescindibilidade da medida, vedadas considerações genéricas e vazias sobre a gravidade do crime

Destaco os seguintes precedentes do Supremo Tribunal Federal e desta Corte que traduzem bem essa compreensão: STF, HC n. 128.615 AgRg, Relator Ministro CELSO DE MELLO, Segunda Turma, julgado em 18/8/2015, publicado em 30/9/2015; STF, HC n. 126.815, Relator Ministro MARCO AURÉLIO, Relator p/ Acórdão Ministro EDSON FACHIN, Primeira Turma, julgado em 4/8/2015, publicado em 28/8/2015; STJ, HC n. 321.201/SP, Relator Ministro FELIX FISCHER, Quinta Turma, julgado em 6/8/2015, DJe 25/8/2015; e STJ, HC n. 296.543/SP, Relator Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR, Sexta Turma, julgado em 2/10/2014, DJe 13/10/2014.

Cumprir verificar se o cárcere preventivo foi decretado em afronta aos requisitos do art. 312 do Código de Processo Penal e sem fundamentação idônea, como aduz o presente *mandamus*.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Ora, é da jurisprudência pátria a impossibilidade de se recolher alguém ao cárcere se inexistentes os pressupostos autorizadores da medida extrema, previstos na legislação processual penal.

No ordenamento jurídico vigente, a liberdade é a regra. A prisão antes do trânsito em julgado, cabível excepcionalmente e apenas quando concretamente comprovada a existência do *periculum libertatis*, deve vir sempre baseada em fundamentação concreta, não em meras conjecturas.

Note-se ainda que a prisão preventiva se trata propriamente de uma prisão provisória; dela se exige que venha sempre fundamentada, uma vez que ninguém será preso senão por ordem escrita e **fundamentada** de autoridade judiciária competente (Constituição da República, art. 5º, inciso LXI), mormente porque a fundamentação das decisões do Poder Judiciário é condição absoluta de sua validade (CRFB, art. 93, inciso IX).

Ao dar provimento ao Recurso em Sentido Estrito, para cassar a decisão do Juízo de primeiro grau e decretar a prisão preventiva do paciente, o Tribunal *a quo* se manifestou nos seguintes termos (e-STJ fls. 238/239):

*Refere a denúncia, outrossim, que os crimes foram cometidos por motivo torpe, pois praticados em razão de desavenças decorrentes do tráfico ilícito de drogas na região, bem como por motivo fútil, porquanto cometidos em virtude de as vítimas estarem passando pela Rua Zigomar Francisco Zanfn, que divide as Vilas Dique e Vitória da Conquista, e, relativamente à vítima Andrey, também em virtude de desavenças entre este e o acusado, que **acreditava tivesse o ofendido importunado sua namorada**, bem como entre a vítima e o comparsa adolescente infrator Luís Santiago Adão de Andrade, **por conta de uma corrente**.*

*Assim posta a questão, revela-se presente o fumus comissi delicti, não subsistindo os argumentos ventilados pelo magistrado na decisão recorrida, pois, contrariamente ao referido, **o tempo decorrido desde a prática do crime (mais de três anos) não afasta o periculum libertatis**.*

Isso porque a gravidade do fato cuja prática é imputada ao recorrido (em virtude de desavenças oriundas do tráfico de drogas na região, teria efetuado disparos de arma de fogo contra os ofendidos, dois deles resultando mortos, sendo tais crimes praticados com a participação do adolescente Luís Santiago Adão



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

de Andrade), revela a índole violenta da agente e a presença de concreto risco à ordem pública, a ensejarem a segregação cautelar, sobretudo se ostenta condenações irrecorríveis, pela prática anterior de porte ilegal de arma de fogo de uso restrito (rv 001/2,14,.0_P8QB49>7) e posterior do mesmo delito tn, 001/2.14.0Q9QQ22i 9) e do delito de que trata o artigo 16, parágrafo único, inciso IV, da Lei n. 10.826/03 (n. 001/2 15.0069178-8), e está a responder a processos outros, pelo cometimento de roubo majorado e receptação (093/2.17.0000241-4), homicídio qualificado (n. 123/2,17,0000313-1, n. 001/2,16.0100066-7. n. 001/2.18,0026176-2 e n. 001/2,15-0098853-5): este último em concurso com corrupção de menores e associação criminosa) e ameaça (n, 001/2.16,0014449-5). segundo se constata em consulta feita aos antecedentes registrados no sítio eletrônico deste Tribunal.

Como se vê, a decisão colegiada que decretou a prisão preventiva do paciente encontra-se amparada na gravidade concreta dos delitos, revelada (i) pelo *modus operandi* (motivado por desavenças oriundas do tráfico de drogas, efetuou disparos de arma de fogo contra três indivíduos, matando dois deles, sendo os crimes praticados com envolvimento de menor de idade); e (ii) pelo efetivo risco de reiteração criminosa, tendo em vista que, segundo as instâncias ordinárias, o paciente é multirreincidente, possuindo 3 condenações transitadas em julgado, além de responder a outras ações penais pelos delitos de roubo majorado, receptação, ameaça e homicídio qualificado. Há, portanto, adequação aos requisitos do art. 312 do Código de Processo Penal.

As circunstâncias concretas e a forma como o delito foi praticado demonstram a gravidade da conduta e a periculosidade social do paciente. *Segundo a orientação desta Corte e do colendo STF, o modus operandi do delito justifica o decreto cautelar de prisão, quando revela a especial periculosidade dos envolvidos* (RHC n. 54.138/PE, Rel. Ministro LEOPOLDO DE ARRUDA RAPOSO – Desembargador Convocado do TJ/PE –, Quinta Turma, julgado em 19/3/2015, DJe 14/5/2015), como ocorre na espécie.

Com efeito, se a conduta do agente – seja pela gravidade concreta da ação, seja pelo próprio modo de execução do crime – revelar inequívoca periculosidade,



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

imperiosa a manutenção da prisão para a garantia da ordem pública, sendo despidendo qualquer outro elemento ou fator externo àquela atividade (HC n. 296.381/SP, Relator Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, Quinta Turma, julgado em 26/8/2014, DJe 4/9/2014).

Lado outro, a garantia da ordem pública, para fazer cessar a reiteração criminosa, é fundamento suficiente para a decretação e manutenção da prisão preventiva (RHC n. 55.992/SP, Relator Ministro JORGE MUSSI, Quinta Turma, julgado em 19/3/2015, DJe 16/4/2015).

Ademais, o decurso de tempo de mais de 3 anos entre a data dos fatos e a decretação da prisão não sustenta, por si só, a alegação de ausência de contemporaneidade apta a revogar a medida extrema. Isso porque, conforme demonstrado, o paciente apresenta sérios indicativos de que, uma vez solto, voltará a delinquir, tendo em vista a existência de outros registros criminais após o fato criminoso, bem como seus péssimos antecedentes criminais e a gravidade concreta das condutas praticadas, circunstâncias que denotam a periculosidade acentuada do agente.

Por tudo isso, entendo que a prisão cautelar do paciente está justificada para a garantia da ordem pública.

Nesse sentido:

RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. HOMICÍDIOS QUALIFICADOS TENTADOS. TRÁFICO DE ENTORPECENTES. ASSOCIAÇÃO PARA O NARCOTRÁFICO. CORRUPÇÃO DE MENORES. NÃO COMPROVAÇÃO DE DOLO. ANÁLISE FÁTICO-PROBATÓRIA. INADMISSIBILIDADE NA VIA ELEITA. PRISÃO EM FLAGRANTE CONVERTIDA EM PREVENTIVA. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. PERICULOSIDADE DOS AGENTES. CIRCUNSTÂNCIAS DOS DELITOS. REITERAÇÃO DELITIVA. RISCO AO MEIO SOCIAL. NECESSIDADE DE GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. CONDIÇÕES PESSOAIS FAVORÁVEIS. IRRELEVÂNCIA. MEDIDAS CAUTELARES ALTERNATIVAS. INSUFICIÊNCIA. FLAGRANTE ILEGALIDADE NÃO EVIDENCIADA. RECURSO CONHECIDO EM PARTE E, NESTA EXTENSÃO, DESPROVIDO.

1. É inadmissível o enfrentamento da alegação acerca da não comprovação de dolo nas condutas dos agentes, ante a necessária



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

incursão probatória, incompatível com a via estreita do recurso em habeas corpus.

2. Em vista da natureza excepcional da prisão preventiva, somente se verifica a possibilidade da sua imposição quando evidenciado, de forma fundamentada e com base em dados concretos, o preenchimento dos pressupostos e requisitos previstos no art. 312 do Código de Processo Penal - CPP. Deve, ainda, ser mantida a prisão antecipada apenas quando não for possível a aplicação de medida cautelar diversa, nos termos previstos no art. 319 do CPP.

*3. No caso dos autos, verifico que **a prisão preventiva foi adequadamente motivada, tendo sido demonstrada, com base em elementos concretos, a gravidade concreta da conduta e a maior periculosidade dos recorrentes - integrantes de associação criminosa envolvida no tráfico de drogas da região** -, que, ao perceberem a presença de policiais no local onde supostamente estavam trocando tiros com facção rival, **efetuaram diversos disparos de arma de fogo** contra os militares - que não vieram à óbito por circunstâncias alheias a vontade dos agentes -, fatos que, somados ao **envolvimento de adolescentes no grupo criminoso**, à apreensão de diversas armas de fogo, bem como de 6 pinos de cocaína, 20 buchas e 2 barras de maconha, 80 pedras de crack, além de rádio comunicador, demonstram o risco ao meio social. Ademais, a prisão de três dos recorrentes também se justifica para evitar a reiteração na prática delitiva, uma vez que possuem outros registros criminais, sendo recomendada a custódia cautelar para garantia da ordem pública.*

4. É entendimento do Superior Tribunal de Justiça - STJ que as condições favoráveis do paciente, por si sós, não impedem a manutenção da prisão cautelar quando devidamente fundamentada.

5. Inaplicável medida cautelar alternativa quando as circunstâncias evidenciam que as providências menos gravosas seriam insuficientes para a manutenção da ordem pública.

6. Recurso ordinário em habeas corpus conhecido em parte e, nesta extensão, desprovido.

(RHC 105.468/ES, Rel. Ministro JOEL ILAN PACIORNIK, QUINTA TURMA, julgado em 21/03/2019, DJe 01/04/2019).

RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. HOMICÍDIO QUALIFICADO. ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO. CORRUPÇÃO DE MENORES. TRIBUNAL DO JÚRI. CONDENAÇÃO. EXECUÇÃO PROVISÓRIA DA PENA. IMPOSSIBILIDADE. NECESSIDADE DE EXAURIMENTO DA JURISDIÇÃO ORDINÁRIA. PRISÃO PREVENTIVA DETERMINADA NA SENTENÇA. RÉUS QUE PERMANECERAM EM LIBERDADE NO CURSO DO PROCESSO. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. GRAVIDADE CONCRETA DEMONSTRADA.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

1. A sentença condenatória do Tribunal do Júri não é prontamente exequível. A sua execução provisória está condicionada ao exaurimento da jurisdição ordinária. Portanto, será viável somente após o julgamento do respectivo Tribunal de apelação que mantenha a condenação do Conselho de Sentença. Esta é a hermenêutica que coaduna a questão jurídica discutida à tese definida pelo STF no ARE 964.246-RG.

2. "É da jurisprudência das Turmas que compõem a Terceira Seção deste Superior Tribunal a permissividade de se negar ao acusado o direito de recorrer solto da sentença condenatória, se presentes os motivos para a segregação preventiva, ainda que o réu tenha permanecido solto durante a persecução penal" (RHC 100.750/SC, Rel. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA, QUINTA TURMA, julgado em 21/08/2018, DJe 29/08/2018).

3. Há gravidade concreta a embasar a decretação da preventiva o emprego de diversos disparos de arma de fogo à prática de homicídio qualificado, com a intenção de afastar qualquer chance de sobrevivência, ainda mais quando motivado pela cobrança de dívidas do tráfico de drogas.

4. O longo período da associação para o tráfico demonstra a periculosidade dos agentes, que fazem deste crime sua forma de vida, o que aponta, também, à possibilidade de reiteração delitiva.

5. Demonstrada a imprescindibilidade da segregação provisória, está clara a insuficiência das medidas cautelares diversas da prisão à proteção da ordem pública.

6. Condições pessoais favoráveis não têm o condão de, isoladamente, desconstituir a prisão preventiva, quando há elementos hábeis que autorizam a manutenção da medida extrema.

7. Recurso ordinário em habeas corpus parcialmente provido, para afastar a possibilidade de execução provisória da pena privativa de liberdade por condenação pelo Tribunal do Júri, eis que pendente o julgamento da respectiva apelação, mantendo-se, contudo, a prisão preventiva dos recorrentes, na forma do art. 312 do Código de Processo Penal.

(RHC 93.520/RS, Rel. Ministro JORGE MUSSI, QUINTA TURMA, julgado em 12/02/2019, DJe 21/02/2019).

Posto isso, demonstrados os pressupostos e motivos autorizadores da custódia cautelar, elencados no art. 312 do Código de Processo Penal, não se vislumbra constrangimento ilegal a ser reparado por este Superior Tribunal de Justiça.

Ante o exposto, **denego a ordem.**



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

É como voto.

Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUINTA TURMA

Número Registro: 2019/0127850-7

HC 508.713 / RS
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 00121800019430 00445293620198217000 21800019430 445293620198217000
70080726201

EM MESA

JULGADO: 06/08/2019

Relator

Exmo. Sr. Ministro **REYNALDO SOARES DA FONSECA**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro RIBEIRO DANTAS

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. FRANCISCO DE ASSIS VIEIRA SANSEVERINO

Secretário

Me. MARCELO PEREIRA CRUVINEL

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
ADVOGADOS : MELISSA TORRES SILVEIRA - RS046237
DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PACIENTE : CARLOS HENRIQUE NASCIMENTO COELHO (PRESO)

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes contra a vida - Homicídio Qualificado

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, denegou a ordem."

Os Srs. Ministros Ribeiro Dantas, Joel Ilan Paciornik e Jorge Mussi votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Felix Fischer.